

mento ao recurso. Sem custas e julgam procedente a nota do revedor.

Lisboa, 14 de dezembro 1910.—*Abel Abreu—Barbosa Vianna—Pimenta de Castro.*

Nada mais se contém no accordão que, fielmente, fica transcrito.

Lisboa, 16 de dezembro de 1910.—Eu, Francisco Ferreira Garcia Dinis o subscrevo, rubriquei e assino. —*Francisco Ferreira Garcia Dinis.*

N.º 2

Procuradoria da Republica. — Lisboa, 10 de dezembro de 1910.—N.º 3937.

Antonio Emidio de Sá Nogueira, escrivão encartado em um dos officios do Tribunal da Relação de Lisboa:

Certifico que em meu poder e cartorio existem uns autos crimes de agravo vindos do Primeiro Juizo de Investigação Criminal d'esta cidade, em que são partes: agravante, José Malheiro Reymão; aggravado, o Ministerio Publico, e dos mesmos autos, a pedido do Ministerio Publico junto d'esta Relação, fiz extrahir por certidão o seguinte:

Accordão fl. 76 v.

Accordam em conferencia os da Relação:

José Malheiro Reymão agrava do despacho que o pronunciou como incurso no artigo 301.º e artigo 451.º, n.º 3.º, com referencia ao artigo 421.º, n.º 4.º e seu § 1.º, do Codigo Penal, por varias medidas governamentais firmadas com a sua assinatura e a dos mais collegas do Ministerio de 1907 a 1908. O recurso é o competente e em tempo foi interposto. O que visto:

Considerando que a primeira questão prejudicial a todas as outras é a da competencia do poder judicial para conhecer dos crimes dos Ministros;

Considerando que comquanto houvesse uma grande transformação politica no nosso país, é certo que não ha lei que revogasse os artigos 103.º e 104.º da Carta Constitucional que dizem quando os Ministros são responsaveis em tal qualidade criminalmente, devendo uma lei particular, que ainda não se promulgou, especificar a natureza dos delictos e a maneira de proceder contra elles;

Considerando que a attribuição para determinar a accusação contra os Ministros é da Camara dos Deputados pelo artigo 37.º da Carta e a do julgamento era pelo artigo 41.º, §§ 1.º e 2.º da mesma Carta, da Camara dos Pares, hoje extincta pelo decreto de 17 de outubro ultimo;

Considerando que sempre se tem entendido que não havendo a lei regulamentar a que se refere o artigo 104.º da Carta não se pode chamar á responsabilidade os Ministros pelos crimes commettidos nessa qualidade e que veem enumerados no artigo 103.º onde o Sr. ex-Ministro da Justiça Medeiros diz se encerra um codigo penal inteiro (pag. 9 das Reformas Judicarias);

Considerando que para obviar á falta de lei reguladora de responsabilidade ministerial, varios projectos sem seguimento foram apresentados no Parlamento;

Considerando que competendo pelo artigo 41.º, §§ 1.º e 2.º da Carta o julgamento dos Ministros á Camara dos Pares, a extincção d'esta não dá a outro tribunal competencia para o julgamento d'elles, visto o preceito do § 10.º do artigo 145.º da Carta que diz que ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente por virtude de lei anterior e na forma por ella prescrita, sendo certo que a extincção dos tribunales de excepção decretada no decreto de 10 de outubro de 1910 não vae affectar os que são criados por uma lei organica, como é a Carta. (Bluntschli, *Droit Public*, pag. 206).

Considerando que embora se quisesse sustentar o contrario, é certo que, como se disse nos termos do artigo 37.º da Carta, a attribuição para determinar a accusação dos Ministros tem pertencido á Camara dos Deputados;

Considerando que na sessão de 29 de julho de 1908 da Camara dos Deputados foi rejeitada a admissão da accusação formulada contra o Ministerio, de que fazia parte o aggravante, por varios crimes, entre os quaes se incluíam os da pronuncia;

Considerando que nos termos do § 11.º do artigo 145.º da Carta, que garante a independencia do poder judicial, se estabelece expressamente que não se podem fazer revider os processos já findos, e que com tal preceito se conforma o artigo 883.º da Novissima Reforma Judiciaria;

Por estes fundamentos dão provimento ao recurso, annullando todo o processo, que mandam se archive sem custas;

Julgam procedente a nota do revedor, mandando que se restituia o que illegalmente se recebeu.

Lisboa, 14 de dezembro de 1910.—*B. Veiga—Abel de Abreu—Barbosa Vianna.*

Nada mais se continha no dito accordão, que neste transcrito fica e vae sem cousa alguma que duvida faça e, havendo, aos proprios autos me reporto.

Lisboa, 16 de dezembro de 1910.—Eu, Antonio Emygdio de Sá Nogueira, escrivão, a subscrevo e assino. *Antonio Emygdio de Sá Nogueira.*

N.º 3

Supremo Tribunal de Justiça

José de Barros Mendes de Abreu, Bacharel formado em direito, Secretario-Director Geral da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, etc.

Certifico, por ordem verbal do Ex.º Ministro da Justiça, que no livro «Notas para lembrança—Tribunal de

Verificação de Poderes—Resoluções diversas», a fl. 14, v., se acha o accordão do teor seguinte:

Accordam os juizes do Tribunal de Verificação de Poderes: Que em vista de ter sido proclamada a Republica em Portugal, em 5 do corrente mês. (*Diario do Governo* n.º 1 do dia 6), o Tribunal julga prejudicadas as suas attribuições e finda a sua missão.

Lisboa, 8 de outubro de 1910.—*V. Ervedal da Beira—P. Osorio Coelho da Rocha—E. Tovar—J. Sampaio—Castro—Mendonça.*

E para constar se passou a presente certidão, que vae conferida com outro empregado que commigo assina.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de dezembro de 1910.—*Albino de Figueiredo*, conferente —*José de Barros Mendes de Abreu.*

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho, visado pelo Tribunal de Contas em 9 do actual mês:

Dezembro 6

Vergilio da Mota Ambar, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 26 — nomeado provisoriamente, por um anno, nos termos do regulamento de 19 de outubro de 1900 e do artigo 194.º do Codigo Administrativo de 6 de maio de 1878, para o logar de amanuense do Governo Civil do districto de Ponta Delgada, o qual vagou pelo fallecimento de Filomeno Bicudo.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *José Barbosa.*

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Para os fins convenientes se publica o seguinte:

Foram approvados pela inspecção hygienica os fasciculos e pautas que constituem o methodo de escrita de Carlos Silva, de que é editor J. A. Garcia Mourão, mas não poderão ser postos no mercado os exemplares impressos a cor vermelha, que ha de ser substituida pela cor negra.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros.*

3.ª Repartição

Por terem saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 64 de 20 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Por despacho de 19 do corrente:

Domingos José Rodrigues Soares, professor da escola para o sexo masculino na freguesia de Lago, concelho de Amares, circulo escolar de Braga—licença de sessenta dias, sem vencimento.

Joana das Mercês Pestana, professora da escola para o sexo feminino da freguesia da Amora, concelho do Seixal, circulo escolar de Setubal—idem de trinta dias, a contar de 20 de novembro ultimo, por motivo de doença.

Por despacho de 20:

Albertina Pinto Lopes, professora da escola do sexo masculino da freguesia de Bouça-Cova, circulo escolar de Pinhel—licença de noventa dias, sem vencimento.

Maria Augusta Vaz do Nascimento, professora da escola mista da freguesia de Castanheira, concelho e circulo escolar de Traçoso—idem de sessenta dias por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros.*

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por despacho de 19 do corrente:

Alfredo Franco de Albuquerque, secretario do Museu Nacional dos Coches—licença de noventa dias, sem vencimento, como requereu, para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 21 de dezembro de 1910.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Velloso.*

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou Carlos Augusto de Campos, antigo secretario da delegação de saude de Lisboa;

Visto o disposto no artigo 7.º da lei de 17 de julho de 1886, e como rectificação ao preceituado na ultima parte do § unico do artigo 3.º do decreto com força de lei de 24 de outubro ultimo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, que a aposentação, nos termos legais, do sobre-dito funcionario, se promoverá com o vencimento que competir ao cargo que ultimamente desempenhava, de secretario da citada delegação de saude.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 21 de dezembro de 1910.—O Ministro do Interior, interino, *Bernardino Machado.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alem dos casos de aposentação ordinaria e extraordinaria, serão aposentados, por limite de idade, os magistrados judiciaes do continente da Republica, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, que attingirem ou tiverem attingido setenta annos de idade, qualquer que seja o tribunal, ou instancia em que estiverem exercendo as suas funcções, ou ainda que estejam em commissão, no quadro, ou addidos, ou noutra situação, que não importe perda dos seus direitos.

§ unico. Excepcionalmente, o Governo poderá autorizar, em decreto fundamentado, a continuação do exercicio das suas funcções a qualquer juiz do Supremo Tribunal de Justiça, que seja dotado de robustez physica e de raro valor intellectual, não podendo, porem, essa autorização ir alem do limite de setenta e cinco annos, nem applicar-se a juizes de outros tribunales ou instancias, ou que se encontrem em diferente situação.

Art. 2.º Os juizes que já attingiram o limite de idade apresentarão os seus requerimentos no Ministerio da Justiça, instruidos com as competentes certidões de idade, devidamente reconhecidas, no prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto quanto aos que se encontrarem no continente, e a contar da chegada do *Diario do Governo* á respectiva ilha, ou da publicação no *Boletim* da competente provincia ultramarina, quanto aos que estiverem nas ilhas adjacentes ou nas colonias.

§ 1.º No mesmo prazo, a contar do dia em que attingirem o limite de idade, farão de futuro os seus requerimentos os juizes que actualmente ainda não tem setenta annos.

§ 2.º Feito o requerimento pedindo a aposentação por limite de idade, a cessação do exercicio de funcções será obrigatoria para o juiz, salva a hypothese do § unico do artigo 1.º, logo que seja publicado no *Diario do Governo* o nome do juiz que o ha de substituir.

§ 3.º A falta do requerimento mencionado neste artigo e seu § 1.º considera-se como renuncia a qualquer forma de aposentação, e será tomada como prolongação illegal de funcções publicas a continuação no logar alem do dito prazo.

Art. 3.º Na aposentação por limite de idade serão dispensadas as informações previas, bem como a consulta do Supremo Tribunal de Justiça; mas o respectivo processo, depois de verificado o tempo de serviço para o effeito da fixação do vencimento do aposentando, será mandado com vista, por quarenta e oito horas, ao Procurador Geral da Republica, para consultar sobre a observancia das formalidades legais.

§ unico. Em tudo o mais vigorarão os preceitos sobre a aposentação ordinaria e extraordinaria dos funcionarios de justiça.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 20 de dezembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.*

Sendo necessario explicar o n.º 7.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, para que, na falta de sentença de interdição por demencia na epoca em que se deu a loucura incuravel, o conjuge do demente não seja obrigado a esperar mais tres annos sobre a acção que agora proponha, com grave prejuizo para si e para os filhos e sem a menor vantagem para o interdito nem para os propositos e cautelas a que obedeceu o legislador na fixação d'este prazo, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os effeitos do n.º 7.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, o juiz, quando possivel, designará na sentença ahi referida o espaço de tempo minimo, já decorrido, de loucura incuravel, sendo para isso essencial o voto affirmativo dos respectivos peritos; e logo que estejam completos os tres annos de loucura incuravel, o outro conjuge poderá intentar a competente acção de divorcio.

§ unico. No caso de se decidir na acção de interdição que já tinham decorrido os tres annos de loucura incuravel, a acção de divorcio pode ser posta em juizo desde o dia immediato áquelle em que passar em julgado a sentença de interdição.